SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781707 - GO (2024/0408970-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
		NILSON VITAL NAVES - DF032979
		KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES - GO033884
		DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
AGRAVADO	:	MARILENE DE ALMEIDA FONSECA
ADVOGADA	:	MICHELEN ALEXANDRINA DE MEDEIROS - GO035519

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido apresentou fundamentação sucinta, porém suficiente e coerente acerca das questões delimitadas, não se confundindo fundamentação contrária aos interesses da parte com fundamentação deficiente.

2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada desnecessária ou inútil pelo magistrado na condução do feito, estando o entendimento em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ); ademais, a verificação da indispensabilidade da prova oral demandaria o reexame do contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência do acervo probatório para a demonstração de fato impeditivo do direito da autora encontra óbice na Súmula 7/STJ, competindo exclusivamente àquelas instâncias a valoração das provas (Súmula 83/STJ).

4. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos dos autos, que a Usina Caçu detinha conhecimento prévio do distrato firmado, de modo que a desconstituição de tal premissa para o acolhimento da tese de boa-fé objetiva demandaria o reexame do conteúdo dos depoimentos e documentos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Afasta-se o pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero desprovimento do agravo interno por votação unânime não acarreta a sua imposição automática, fazendo-se necessária a demonstração de que o recurso seria manifestamente inadmissível ou incabível, o que não se verificou na hipótese.

Documento eletrônico VDA59735069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ef5caac2-c9c0-46c7-9789-07a6439b9351

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ef5caac2-c9c0-46c7-9789-07a6439b9351

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781707 - GO (2024/0408970-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
		NILSON VITAL NAVES - DF032979
		KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES - GO033884
		DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
AGRAVADO	:	MARILENE DE ALMEIDA FONSECA
ADVOGADA	:	MICHELEN ALEXANDRINA DE MEDEIROS - GO035519

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido apresentou fundamentação sucinta, porém suficiente e coerente acerca das questões delimitadas, não se confundindo fundamentação contrária aos interesses da parte com fundamentação deficiente.

2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada desnecessária ou inútil pelo magistrado na condução do feito, estando o entendimento em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ); ademais, a verificação da indispensabilidade da prova oral demandaria o reexame do contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência do acervo probatório para a demonstração de fato impeditivo do direito da autora encontra óbice na Súmula 7/STJ, competindo exclusivamente àquelas instâncias a valoração das provas (Súmula 83/STJ).

4. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos dos autos, que a Usina Caçu detinha conhecimento prévio do distrato firmado, de modo que a desconstituição de tal premissa para o acolhimento da tese de boa-fé objetiva demandaria o reexame do conteúdo dos depoimentos e documentos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Afasta-se o pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero desprovimento do agravo interno por votação unânime não acarreta a sua imposição automática, fazendo-se necessária a demonstração de que o recurso seria manifestamente inadmissível ou incabível, o que não se verificou na hipótese.

Documento eletrônico VDA59326215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:15
Código de Controle do Documento: b55aa968-9fe6-479d-8e13-5079eac2b093

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, contra decisão monocrática proferida às fls. 870-880, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 884-905), a agravante afirma, em suma, negativa de prestação jurisdicional e ausência de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Contrarrazões apresentadas, oportunidade em que a parte agravada pleiteia a condenação da parte agravante ao pagamento de multa (e-STJ, fls. 912-923).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A agravante sustenta que o acórdão estadual teria sido omisso ao não demonstrar qual prova oral fundamentou a conclusão de que a agravante tinha conhecimento prévio do distrato contratual e também contraditório ao considerar a prova testemunhal suficiente para um fim e insuficiente para outro.

A decisão agravada afasta essa alegação ao consignar que *"o aresto recorrido apresenta fundamentação suficiente acerca das questões acima delimitadas, inexistindo, portanto, violação aos arts.1.022 e 489 do CPC"* (e-STJ, fl. 872), reforçando adiante que *"não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas por ser contrária aos interesses da parte"* (e-STJ, fl. 874).

A decisão agravada também analisou a fundamentação do acórdão de origem recorrido:

> *"No caso, apesar das alegações da parte recorrente, o Tribunal de origem assentou que inexiste nos autos documento apto a demonstrar a validade do pagamento realizado à Usina Santa Helena com base em suposto aditivo celebrado entre esta e a Usina Caçu, sendo a prova exclusivamente testemunhal insuficiente para tal finalidade. Ademais, consignou que o conjunto probatório constante dos autos evidencia que a Usina Caçu tinha pleno conhecimento do distrato firmado entre a Sra. Marilene e a Usina Santa Helena, não apenas em razão de sua averbação na matrícula do imóvel em mas também por ter sido previamente comunicada acerca 08/10/2015, desse fato. Portanto, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional." (e-STJ, fl. 874).*

Documento eletrônico VDA59326215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:15
Código de Controle do Documento: b55aa968-9fe6-479d-8e13-5079eac2b093

A agravante sustenta ainda que a decisão agravada teria incorrido em generalidade ao aplicar a Súmula 7/STJ, sem demonstrar de que forma o exame das teses recursais implicaria reexame de fatos e provas.

A decisão agravada, ao contrário, justifica a incidência da súmula afirmando que:

> *"para que se pudesse analisar se o indeferimento da testemunha foi adequado e se efetivamente configurou cerceamento de defesa capaz de alterar o resultado do julgamento, seria imprescindível o reexame do contexto probatório dos autos, especialmente a verificação de quais documentos existiam, se a prova oral seria ou não capaz de suprir os elementos ausentes, e se a testemunha teria conhecimento de fatos relevantes que pudessem modificar o resultado. Tais questões dependem do reexame de fatos e provas, vedado na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ" (e-STJ, fls. 876-877).*

Quanto ao argumento da agravante de que teria havido cerceamento de defesa em razão do indeferimento, às vésperas da audiência, de prova testemunhal previamente deferida, a decisão agravada afasta a tese ao consignar que *"compete ao magistrado, na condução do feito, avaliar a necessidade e a pertinência da produção das provas requeridas pelas partes"*, destacando que *"o indeferimento de prova reputada desnecessária ou inútil à solução da controvérsia não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente fundamentado nos autos"* (e-STJ, fl. 874), concluindo que o acórdão estadual *"está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e pelo julgamento antecipado da lide quando o magistrado entende que o conjunto probatório existente é suficiente para a solução da controvérsia, atraindo, na hipótese, a incidência da Súmula 83 do STJ"* (e-STJ, fl. 875), e reafirmando a incidência da Súmula 7/STJ nos termos já citados no item acima (e-STJ, fls. 876-877).

No que tange à alegação da agravante de que haveria demonstração de fato impeditivo do direito da agravada, consistente na vigência, perante terceiros, do contrato de parceria averbado à época da celebração do aditivo contratual, a decisão agravada rejeita a tese, afirmando que:

> *"a questão da suficiência do conjunto probatório para a demonstração do fato impeditivo do direito da autora é matéria cuja revisão depende do reexame fático-probatório, também obstado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, incide igualmente a Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento do Tribunal de origem se encontra alinhado com a orientação desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias a valoração do acervo probatório" (e-STJ, fl. 877).*

Por fim, a agravante sustenta que não haveria ato ilícito de sua parte, por ter agido de boa-fé amparada na presunção *erga omnes* decorrente do registro imobiliário. A decisão agravada afasta a tese nos seguintes termos:

> *"o acolhimento desta tese também encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ. Conforme acima transcrito, o acórdão recorrido, com base na prova dos autos, concluiu que a Usina Caçu tinha conhecimento prévio do distrato entre a Sra. Marilene e a Usina Santa Helena, não apenas pela posterior averbação na matrícula do imóvel, mas por comunicação prévia, sendo o contrato firmado com a matrícula já registrada. Nesse contexto, a revisão dessa conclusão para acolher a tese da boa-fé objetiva e da ausência de nexo*

Documento eletrônico VDA59326215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:15
Código de Controle do Documento: b55aa968-9fe6-479d-8e13-5079eac2b093

causal exigiria o reexame do conteúdo dos depoimentos testemunhais e dos documentos constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (e-STJ, fl. 877).

No que concerne ao pedido para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, não deve ser acolhido o requerimento da parte contrária, pois, segundo a orientação do STJ, a aplicação da referida multa não é corolário lógico do não conhecimento ou do desprovimento do agravo interno, exigindo-se, para sua configuração, que a via recursal seja manifestamente incabível, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO INDEVIDA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.338.196/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973. II - Razões de agravo em recurso especial que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 544, §4, I, do Código de Processo Civil de 1973. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 358.615/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 7/5/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:15
Código de Controle do Documento: b55aa968-9fe6-479d-8e13-5079eac2b093

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.781.707 / GO

Número Registro: 2024/0408970-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01468665420168090142 14686654

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
	NILSON VITAL NAVES - DF032979
	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES - GO033884
	DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
AGRAVADO	: MARILENE DE ALMEIDA FONSECA
ADVOGADA	: MICHELEN ALEXANDRINA DE MEDEIROS - GO035519

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
	NILSON VITAL NAVES - DF032979
	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES - GO033884
	DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
AGRAVADO	: MARILENE DE ALMEIDA FONSECA
ADVOGADA	: MICHELEN ALEXANDRINA DE MEDEIROS - GO035519

Documento eletrônico VDA59619189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:28
Código de Controle do Documento: f0fad9e2-f555-4051-bff0-9fb3fe2a2e34

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:28
Código de Controle do Documento: f0fad9e2-f555-4051-bff0-9fb3fe2a2e34